



Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** As normas estabelecidas relativamente ao administrador-geral do Exército, Administração-Geral do Exército e chefe da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército no § 1.º do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, bem como nos artigos 11.º e seu § único, 30.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passam a aplicar-se, respectivamente, ao quartel-mestre-geral, serviços do mesmo dependentes e chefe da Repartição do Orçamento e administração da chefia deste serviço, no que lhes é inerente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

#### Portaria n.º 17 843

I) O Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, que criou o serviço de material, estabeleceu como fórmula de preenchimento inicial do respectivo quadro dos serviços técnicos de manutenção de material o recurso a:

Oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército (actualmente quadro do serviço geral do Exército), com especialidades afins do serviço de material;

Oficiais de complemento das diversas armas e serviços, satisfazendo a determinadas condições.

II) Sucede que nem o Decreto-Lei n.º 40 880 nem as portarias que, a partir de 12 de Abril de 1957, sancionaram a transferência de diversos oficiais do quadro permanente e o ingresso de vários oficiais de complemento no quadro dos serviços técnicos de manutenção estabeleceram concretamente as condições inerentes à posição de tais oficiais na escala respectiva.

III) A precedência dos respectivos oficiais e os vários aspectos de serviço com ela relacionados têm vindo, assim, a ser encarados de forma precária. No que se refere, particularmente, aos oficiais oriundos do quadro de complemento, tem-se, para o efeito, recorrido à relação, publicada a título provisório, na lista geral de antiguidade dos oficiais do Exército.

Torna-se, por isso, indispensável regular, de forma definitiva, aquela precedência, da qual depende, em boa parte, a possibilidade de dar solução urgente a alguns problemas de acesso referentes ao quadro dos serviços técnicos de manutenção e aos seus ramos.

IV) Na presente portaria prescrevem-se normas regulamentares respeitantes ao disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956.

Nela foram tomadas em consideração as seguintes circunstâncias:

a) Revestiram carácter diferente as condições em que os oficiais do quadro permanente e os oficiais de

complemento preencheram inicialmente as vagas do quadro dos serviços técnicos de manutenção.

Deu-se uma simples transferência nos quadros permanentes no primeiro caso; verificou-se um ingresso num quadro permanente do Exército no segundo.

b) O ingresso destes últimos oficiais no quadro dos serviços técnicos de manutenção teve um carácter excepcional, não só porque, de futuro, o recrutamento normal para tal quadro será feito entre sargentos habilitados com o curso adequado da Escola Central de Sargentos, mas, também, porque ele diferiu de qualquer dos tipos previstos no Estatuto do Oficial do Exército para o ingresso num quadro permanente, ou seja como nesse estatuto se indica:

Por frequência da Academia Militar (artigo 65.º do Estatuto do Oficial do Exército);

Por frequência da Escola Central de Sargentos (artigo 66.º do Estatuto do Oficial do Exército);

Por concurso (artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército), exclusivo aos casos de habilitação com título universitário afim da respectiva especialidade militar.

De assinalar que, quando qualquer destes tipos de possível ingresso no quadro permanente envolve oficiais de complemento, o Estatuto do Oficial do Exército não lhes confere o direito de conservarem, na nova escala do quadro permanente onde sejam colocados, as suas antiguidades como oficiais de complemento.

c) Diferentes também se apresentam as condições dos oficiais do quadro permanente e dos oficiais oriundos do quadro de complemento quanto a habilitações técnicas relativamente às especialidades do quadro dos serviços técnicos de manutenção, quanto a serviço militar e quanto a obrigações normais e a interesses particulares que levaram ao ingresso no dito quadro.

d) Aos oficiais do quadro permanente correspondia uma longa carreira militar, despendida, de há bastante tempo, no exercício de actividades absorvidas pelo serviço de material, quando da publicação do diploma que organizou esse serviço, actividades para as quais receberam a preparação adequada, nalguns casos até pela frequência de cursos no estrangeiro.

Razões de ordem moral impuseram-lhes o requerimento de transferência para o quadro dos serviços técnicos de manutenção, mas, além disso, os interesses do Exército dificilmente os poderiam dispensar de tal ingresso.

e) Os oficiais oriundos do quadro de complemento não possuíam, na generalidade dos casos, nem preparação técnica nem experiência relacionadas com as especialidades onde ingressaram.

O estágio que frequentaram forneceu-lhes apenas uma preparação inicial a valorizar pela experiência a adquirir no exercício das respectivas especialidades. Esse estágio não poderá ser assemelhado a um concurso, já porque nem lhe foi dada tal índole na sua organização, já porque a publicação das portarias de ingresso dos respectivos oficiais no quadro dos serviços técnicos de manutenção foi anterior ao final do citado estágio.

A admissão dos oficiais de complemento fundamentou-se, em especial, na conveniência de fazer o aproveitamento de pessoal com serviços já prestados ao Exército, há um certo número de anos, em diversas actividades, embora estranhas ao serviço de material, pessoal cujas qualidades militares e um desejo legítimo de ingressar no quadro permanente se tinha manifestado, francamente, do antecedente.

V) Ponderadas as considerações anteriores e tendo em conta, por um lado, que não pode deixar de ser